

Prefeitura Municipal de Lajedão

Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114

**LEI COMPLEMENTAR Nº002/2018**

*Dispõe sobre o ESTATUTO DO S
SERVIDORES DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO do Município de Lajedão
– Bahia, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei institui e dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Lajedão –BA, disciplinando a situação jurídica dos Servidores do Magistério Público Municipal, definindo princípios e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades.

Art. 2º - São considerados servidores do Magistério Público Municipal de Lajedão/BA aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II DOS PRECEITOS BÁSICOS E ÉTICOS

Art. 3º - A carreira dos servidores do Magistério Público do Município de Lajedão/BA visa o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos servidores da Educação por meio de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, com base nos seguintes princípios:

I – ingresso nos cargos exclusivamente por concurso público de provas e/ou provas e títulos:

II – tratamento igual em oportunidades e condições para todos os Servidores da Educação Básica, independentemente de cor, nacionalidade, religião, formação, área e local de atuação

III – promoção da educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



IV – incentivo ao desenvolvimento dos servidores da educação e das escolas respeitando os limites curriculares da Rede de Ensino Público do Município de Lajedão/BA e demais instâncias educacionais, bem como os interesses da sociedade com a qualidade da escola pública;

V – profissionalização que pressuponha a qualificação e capacitação contínua, e condições adequadas de trabalho que garanta a qualidade de aprendizagem de todos os alunos;

VI – valorização dos servidores do Magistério Público Municipal, mediante instituição de Plano de Carreira e Remuneração compatível com o grau de qualificação profissional;

VII – formação continuada integrada à jornada de trabalho e desenvolvida na escola ou em grupos de formação oferecida pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII – a preservação dos ideais e dos fins da Política de Educação brasileira;

IX – a participação nas atividades educacionais, pedagógicas, técnico-administrativas e científicas, tanto na unidade escolar e na unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, como na comunidade em que serve;

X - o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacitação reflexiva e crítica dos alunos;

XI – garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

XII – garantia de uma educação que valorize a história e a cultura brasileira afro-descendente e indígena.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - O Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Lajedão/BA, instituído pela presente Lei, objetiva o aumento do padrão da qualidade de ensino e a valorização e profissionalização dos servidores do Magistério, mediante:

I – Ingresso exclusivamente através de Concurso Público de provas e /ou provas e títulos;

II – Progressão vertical;

III – Progressão horizontal;

IV – Piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



V – Estímulo ao trabalho em sala de aula;

VI – Jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

VII – Incentivo baseado no desempenho profissional;

VIII – Aperfeiçoamento profissional continuado;

IX – O gozo de férias remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do salário normal, conforme consta em Lei;

X – Manutenção do ambiente de trabalho em condições propícias ao desempenho das atividades;

XI – Avaliação de desempenho dos servidores do Magistério.

Art. 5º - O quadro de Pessoal dos servidores do Magistério Público do Município de Lajedão/BA é constituído de:

I – Cargo de carreira de Professor Municipal, estruturado segundo o nível de habilitação ou titulação, organizado em classes;

II – Cargo de provimento efetivo de Monitoria;

III – Funções Gratificadas correspondentes aos encargos de Direção Escolar, Vice-direção Escolar, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar, atribuídas a servidores do Magistério público Municipal que preencham os requisitos legais, mediante nomeação.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º - O ingresso na carreira do Magistério far-se-à mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

§ 1º - Para o ingresso na carreira do Magistério Público no cargo de Professor Municipal, além de outros requisitos estabelecidos em lei, exigir-se-à formação em nível superior, adquirida em estabelecimento oficial ou reconhecido, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte formação mínima:

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



- a) Para educação infantil e o ensino fundamental I, exigir-se-à, como formação mínima, curso de graduação plena em Pedagogia;
- b) Para o ensino fundamental II, exigir-se-à, como formação mínima, curso de licenciatura em graduação plena, com habilidades específicas em área própria para a docência.

§ 2º - Para o ingresso no cargo de monitor, além de outros requisitos estabelecidos em diplomas legais, exigir-se-à, como formação mínima, ensino médio na modalidade normal.

Art. 7º - O concurso será de prova e/ou de provas e títulos, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 8º - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município, assim como em outros meios de comunicação, de forma a obter a mais ampla publicidade.

§2º. É defeso ao Poder Executivo abrir novo concurso público para provimento de cargo do quadro de pessoal do Magistério Público, enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior com o prazo de validade não expirado.

Art. 9º - O ingresso na Carreira do Magistério Público dar-se-à no cargo e nível em que o candidato concorrer, sempre na referência inicial, conforme especificado no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Lajedão/BA.

Art. 10º - São requisitos básicos para investidura em cargo do Magistério Público Municipal de Lajedão.

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – aptidão física e mental;

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



§ 2º. É assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais o direito a inscreverem-se no Concurso Público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservado a tais pessoas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Seção II Do Provimento

Art. 11 – O provimento dos cargos do Magistério Público far-se-à mediante ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 – A investidura no cargo do Magistério Público Municipal ocorrerá com a posse.

Art. 13 – São formas de Provimento de cargo do Magistério Público Municipal:

I – nomeação;

II – readaptação;

III – reversão;

IV – aproveitamento;

V – reintegração;

VI – recondução;

Subseção I Da Nomeação

Art. 14 – A nomeação para os cargos e funções gratificadas do Magistério Público Municipal será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em caráter temporário, quando se tratar de função gratificada, nos casos previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único. A nomeação para cargos de provimento efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação obtida no concurso público de provas e/ou de provas e títulos, podendo haver segunda chamada dos suplentes, na existência de vaga.

Subseção II Da Readaptação

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 15 – Readaptação é a investidura do Servidor do Magistério em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o Servidor do Magistério exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. É garantido às gestantes atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Subseção III Da Reversão

Art. 16 – Reversão é o retorno à atividade de Servidor do Magistério aposentado:

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que ocorram, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenha solicitado a reversão;
- b) A aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) Estável quando na atividade;
- d) A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) Haja cargo vago;

§1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§2º. O tempo em que o Servidor do Magistério estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§3º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o Servidor do Magistério exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



§4º. O Servidor do Magistério que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§5º. O Servidor do Magistério de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 05 (cinco) anos no cargo.

§6º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 17 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Subseção IV Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 18 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o profissional estável ficará em disponibilidade remunerada, cabendo a administração pública aproveitá-lo em cargo cujas atribuições e vencimentos sejam compatíveis com a anteriormente ocupada.

Art. 19 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o profissional não entrar em exercício das atribuições do cargo no prazo legal, salvo por doença devidamente comprovada por junta médica oficial.

Subseção V Reintegração

Art. 20 – A reintegração é a reinvestidura do Servidor do Magistério estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão e ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor do Magistério Público Municipal ficará em disponibilidade ou será aproveitado em cargo equivalente.

§2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Subseção VI Da Recondução

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 21 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 18.

Seção III Da Posse e do Exercício

Art. 22 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º. No ato da posse o Servidor do Magistério apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 23 – A posse em cargo do Magistério Público Municipal dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que foi julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 24 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função gratificada.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo de o Magistério Público Municipal entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função gratificada, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



§3º. À autoridade competente do órgão ou unidade escolar para onde for nomeado ou designado o servidor do Magistério Público Municipal compete dar-lhe exercício.

§4º. O início do exercício de função gratificada coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor do Magistério Público estiver em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 25 – o início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor do Magistério.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor do Magistério apresentará ao Departamento de Recursos Humanos do Município os elementos suficientes ao seu assentamento individual.

Art. 26 – A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor do Magistério.

Art. 27 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

Art. 28 – Ao entrar em exercício, o servidor do Magistério Público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor do Magistério, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I e V *caput* deste artigo.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



§ 2º. O servidor do Magistério Público Municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei.

§3º. O servidor do Magistério em estágio probatório não poderá exercer quaisquer funções gratificadas.

§4º. Ao servidor do Magistério em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 78 I a IV, 88 e 89.

§5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 80, 81, 82, 88 e 89, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção IV Da Estabilidade

Art. 29 – O servidor do Magistério Público habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento e efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 30 – O Servidor do Magistério estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 31 – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – readaptação;

IV – aposentadoria;

V – posse em outro cargo inacumulável;

VI – falecimento.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 32 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-à a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-à:

I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

III – quando comprovada a prática de ato infracional disciplinar, mediante o devido processo administrativo.

Art. 33 – A exoneração de função gratificada dar-se-à:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 34 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Seção II Da Redistribuição

Art. 35 – Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da COMISSÃO CENTRAL DE AVALIAÇÃO, observado os seguintes preceitos:

- I – interesse da administração;
- II – equivalência de vencimentos;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto do Prefeito Municipal e da COMISSÃO CENTRAL DE AVALIAÇÃO.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 36 – Os servidores que exerçam atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, integrantes do quadro do Magistério Público Municipal submeter-se-á a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



I – de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais;

II – de Tempo Integral, com 40 (quarenta) horas semanais;

Seção II Do Desdobramento

Art. 37 – Na hipótese de licenças e afastamentos em que seja necessário suprir eventuais carências do ensino, por período não superior a 12 (doze) meses, será atribuído ao Professor submetido à jornada de Tempo Parcial, um acréscimo de mais 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho, desde que preencha os seguintes requisitos:

I – ser efetivo;

II – estar em efetiva regência de classe;

III – ter comprovação de eficiência e eficácia no desempenho da função de docência;

Art. 38 – Em caso de mais de um profissional estar aptos ao regime diferenciado de trabalho, terá prioridade aquele que:

I – tiver maior grau de titulação;

II – ter maior tempo de serviço na unidade escolar;

III – protocolizado primeiro o RDV referente ao regime diferenciado de trabalho;

§ 1º. A carga horária efetivamente prestada e resultante da atribuição do regime diferenciado de trabalho, a que refere este artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se

O servidor as tiver exercido pelo menos 30 (trinta) dias contínuos ou não, a razão de 1/12 avos do valor percebido.

§ 2º. Cessado os motivos que determinam a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o professor retorna automaticamente à sua jornada normal.

Art. 39 – A jornada de trabalho de Professor Municipal compreende:

I – Hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha as atividades de efetiva regência de classe;

II – Hora/atividade, que é o período de tempo em que desempenha as atividades complementares, extraclasse e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



§ 1º. Além do número normal de aulas em tempo parcial, ou seja, 20 (vinte) horas semanais a que se abriga pelo exercício do cargo, o docente poderá ministrar aulas extraordinárias em razão das necessidades do ensino, caso em que terá acrescido a sua remuneração o valor correspondente às horas trabalhadas a maior, respeitando o limite de 05 (cinco) horas/aulas semanais.

§ 2º. Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor ministrar, por dia, mais de 04 (quatro) horas/aulas consecutivas, ou menos de 02 (duas) horas/aulas.

Art. 40 – O ocupante de cargo “Professor Municipal” que atue no Ensino Fundamental I e II, quando em efetiva regência de classe, terá carga horária de 13 (treze) horas/aula disponíveis para interação com os alunos e 07 (sete) para atividades complementares – A.Cs, para quem cumpre jornada de 20 (vinte) horas semanais e para quem atua na jornada de 40 (horas), terá no máximo 26 (vinte e seis) horas/aula disponíveis para interação com os alunos e 14 (quatorze) horas/aula de Atividades Complementares

Art. 41 – Quando o número mínimo de horas/aulas não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar, ou em apenas um turno, em razão da especificidade da disciplina, a jornada do professor será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade.

Art. 42 – O professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga horária anual, em cumprimento aos 200 (duzentos) dias letivos exigidos por Lei.

CAPÍTULO V DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. – 43 As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

I – dia letivo;

II - hora/aula ou hora/atividade.

§ 1º. O servidor integrante da carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá:

a) a remuneração do dia para os docentes de séries iniciais, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal, tendo sido comprovada por atestado médico ou atestado/certificado de participação em seminários, congressos, assembléias ou cursos de aperfeiçoamento na área de Educação, sendo que, neste último caso, o docente deverá comunicar, previamente, à Direção da Unidade Escolar onde estiverem atuando, os dias em que se ausentará do trabalho;

b) 1/90 (um noventa avos) da remuneração mensal por hora/aula ou hora/atividade não cumprida, para os docentes das séries finais;

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



c) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, de 10 (dez) minutos pelas ausências eventuais e saídas antecipada, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. Para efeito deste artigo, aplica-se ao conceito hora/atividade às exercidas em unidades de ensino ou em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 44 – Lotação é o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local de trabalho do profissional integrante da carreira do Magistério, observando as disposições desta Lei.

Art. 45 – O servidor do Magistério Público Municipal integrante da carreira será lotado:

I – em unidade escolar, o Professor Municipal e o Monitor quando em efetivo exercício das atribuições dos respectivos cargos;

II – em unidade escolar ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, o profissional designado para exercer função gratificada.

Art. 46 – A lotação do Professor em unidade escolar é condicionada à existência de vaga e sempre ocorrerá no início do ano letivo.

Art. 47 – Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Professor poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica, ao nível de unidade escolar, comprovados através da formalização de processo específico.

§ 1º. São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

I – redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;

II – diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo no local da unidade escolar;

III – ampliação da carga horária semanal do professor, em função de docência.

§ 2º. Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

Art. 48 – Remoção é a movimentação do profissional, no âmbito do mesmo quadro, de um local de trabalho para outro, condicionada à existência de vaga, ainda que da mesma localidade.

Art. 49 - A Remoção será processada:

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



I – A pedido do profissional:

a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos serem superior ao de vagas existentes;

b) por permuta.

II – Por necessidade do serviço público municipal, devidamente demonstrado, mediante justificativa e audiência do interessado.

Parágrafo único. Sempre que a Direção da Unidade Escolar solicitar a remoção do profissional da educação, deverá, obrigatoriamente, comunicá-lo por escrito a motivação para tal ato, devendo instruir o referido pedido com documento que comprove o cumprimento do quanto estabelecido neste parágrafo.

Art. 50 – A Remoção de que trata a alínea “a”, do inciso I, do Art. 49, será realizada anualmente, sempre anterior ao início do ano letivo, mediante existência de vagas.

Art. 51 – Para efeito de remoção, os candidatos serão escolhidos mediante os seguintes critérios de prioridade:

I – motivo de saúde, comprovado por inspeção médica;

II – maior tempo, de serviço no Magistério Público do Município de Lajedão;

III – proximidade da residência à unidade escolar pleiteada;

IV – ordem cronológica de entrada do pedido de remoção;

V – por motivo de melhoria na qualidade do serviço público municipal;

Parágrafo único. A remoção do servidor do Magistério Público Municipal ocorrerá mediante ato do Secretário Municipal de Educação, após a devida análise e parecer do Conselho Municipal de Educação, observado os critérios dos incisos “I a V” deste artigo.

Art. 52 – A Remoção por permuta no Município será realizada desde que os interessados ocupem atribuição de igual nível e habilitação e obtenham parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Art. 53 – A audiência do interessado, no processo de remoção *ex-officio*, de que trata o inciso II, do Art. 49 poderá ser acompanhada por membros do Conselho Municipal de Educação.

Art. 54 – Serão consideradas como cargos vagos, para efeito de preenchimento por remoção, as vagas criadas por afastamento do titular em decorrência de:

I – aposentadoria;

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



II – falecimento;

III – exoneração;

IV – demissão;

V – recondução;

VI – readaptação.

Art. 55 – A Remoção referida nesta Lei será processada no início do ano letivo, salvo em situações específicas definidas pela Secretaria Municipal de Educação, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Art. 56 – Promoção é a elevação do profissional ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da Categoria funcional a que pertence, pelos critérios de acréscimo e antiguidade, desde que preencha os seguintes requisitos:

I – ser efetivo;

II – ter comprovação de eficiência e eficácia na função;

III – estar em efetivo exercício das funções do Magistério Público.

Parágrafo único. O merecimento de promoção será apurado de acordo com os fatores mencionados no art. 28 desta Lei.

Art. 57 – Não haverá promoção de profissional, que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da administração municipal, salvo por antiguidade ou quando afastado para exercício de mandato eletivo.

Art. 58 – Compete à unidade de pessoal processar as promoções, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 59 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo do Magistério Público Municipal, com valor fixado em lei.

Art. 60 – Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função gratificada será paga na forma prevista no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 61 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 62 – As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 63 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia, resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 64 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



II – gratificações;

III adicionais.

§ 1º. As indenizações, gratificações e adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 65 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 66 – Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – transporte.

Art. 67 – Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I e II do artigo anterior, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Das Diárias

Art. 68 – O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 69 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigada a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Subseção II Da Indenização de transporte

Art. 70 – Conceder-se-à indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II Das gratificações

Art. 71 – Os Servidores da Educação do Município de Lajedão, além do vencimento e demais vantagens conferidas em lei, farão jus às seguintes gratificações:

- I – gratificação por Regência de Classe, como incentivo à permanência em sala de aula;
- II – gratificação pelo exercício de atividade especializada em educação especial;
- III – gratificação natalina;
- IV – gratificação por avaliação de desempenho;
- V – gratificação por estímulo de aperfeiçoamento profissional.

§ 1º. As gratificações previstas nos incisos I a V deste artigo são concedidas somente quando o profissional da educação estiver no efetivo exercício das atribuições supracitadas.

§ 2º. Os percentuais e critérios referentes às gratificações instituídas neste artigo são os constantes no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Seção III Dos Adicionais

Art. 72 – Os servidores do Magistério Público Municipal farão jus aos seguintes adicionais:

- I – adicional de férias;
- II – adicional por tempo de serviço.

Subseção I Do Adicional de Férias

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 73 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 74 – O servidor do Magistério Público Municipal, após 02 (dois) anos de efetivo serviço, contínuos, fará jus a um biênio calculado à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do vencimento do cargo que ocupa, conforme o estabelecido no Plano de Carreira.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75 – Os Servidores do Magistério Público Municipal, quando em exercício das atribuições específicas do seu cargo, em unidades de ensino fazem jus a 30 (trinta) dias de férias coletivas anuais, complementada por 15 (quinze) dias de recesso.

Parágrafo único – Os servidores referidos no *caput* deste artigo gozarão anualmente 30 (trinta) dias consecutivos de férias e de 15 (quinze) dias de recesso, fixados pelo calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas das unidades de ensino.

Art. 76 – Quando em exercício em unidade técnica, serviços gerais da Secretaria da Educação do Município ou nomeados para função gratificada, o profissional fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anualmente, conforme escala.

Art. 77 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Das Espécies

Art. 78 – Conceder-se-à ao servidor do Magistério Público Municipal licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – para o serviço militar;

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



III – para atividade política;

IV – prêmio por assiduidade;

V – para tratar de interesses particulares;

VI – para desempenho de mandato classista;

VII – à gestante;

§ 1º. A licença prevista no inciso I deste artigo, bem como cada uma de suas prorrogações serão procedida de exame por perícia médica oficial, exceto quando inferior a 15 (quinze) dias, dentro de um ano, hipótese em que será dispensada de perícia oficial.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 79 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, exceto no caso da licença de que trata o inciso I do artigo anterior, este prazo será de 180 (cento e oitenta) dias.

Subseção I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 80 – Poderá ser concedida licença ao servidor do Magistério Público Municipal por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado

ou dependente que viva à suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I – com remuneração integral, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

II – com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

III – com 1/3 (um terço) de remuneração, quando exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não ultrapassar a 360 (trezentos e sessenta) dias.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



§ 3º. A soma das licenças de que trata este artigo, incluídas as respectivas prorrogações, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no inciso III do §2º.

Subseção II

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 81 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Subseção III

Da Licença para Atividade Política

Art. 82 – O servidor do Magistério Público Municipal terá a licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato ao cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça função gratificada, dela será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor do Magistério Público Municipal fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias ou do tempo estipulado pela Justiça Eleitoral para Campanha Eleitoral.

Subseção IV

Da Licença-prêmio por Assiduidade

Art. 83 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor do Magistério Público Municipal fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com a remuneração do cargo efetivo, após homologação do setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 84 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) não ser aprovado na Avaliação de desempenho.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, a contagem do período aquisitivo da licença-prêmio será interrompida, enquanto que, nas hipóteses das alíneas do inciso II, será suspensa, retomando-se a contagem da data em que terminar a licença ou afastamento.

§ 2º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) dia para cada falta.

Art. 85 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da lotação da respectiva unidade técnica ou de ensino.

Parágrafo único. O período aquisitivo para obtenção da Licença Prêmio será computado a partir da sanção desta Lei.

Subseção V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 86 – A critério da Administração poderão ser concedidas ao servidor do Magistério Público Municipal ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Subseção VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 87 – É assegurado ao servidor do Magistério Público Municipal o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, assegurado seus vencimentos integrais.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Subseção VII Da Licença à Gestante

Art. 88 – Será concedida licença à servidora do Magistério Público Municipal gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, estendendo-se esse benefício aos casos de adoção.

§ 1º. A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto e de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 89 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo eletivo;

III – investido no mandato de vereador;

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social com se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 90 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de paternidade ou adoção, contados da data da certidão apresentada ou prolação da sentença que conceda a adoção;

IV – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menos sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 91 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade técnica ou escolar, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 93 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 94 – Além das ausências ao serviço previstas no art. 90, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para progressão horizontal;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença;

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público ao Município de Lajedão;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressão horizontal;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para o serviço militar.

VII – deslocamento para a nova sede, nos termos do art. 34 desta Lei;

Art. 95 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 90 (noventa) dias.

III – a licença para atividade política, no caso do art. 82, § 2º.

IV – o tempo, correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no Magistério Público Municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 96 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) do vencimento básico das classes em que se encontra o profissional a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, observando o limite de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO VIII DA ESTABILIDADE ECONÔMICA

Art. 97 – Fica garantida a estabilidade econômica ao profissional da Rede Pública Municipal de Ensino de Lajedão, que permaneça, a partir da vigência desta Lei, 10 (dez) anos consecutivos ou intercalados em exercício de cargo comissionado ou função gratificada.

Parágrafo único. Ao integrante da Rede Pública Municipal de Ensino de Lajedão, quando fizer jus a estabilidade econômica, será garantido perceber o vencimento e as vantagens da função em que se deu a estabilidade.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 98 – É assegurado ao servidor do Magistério Público Municipal o direito de requerer aos órgãos e unidade administrativa do Poder Executivo Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 99 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 101– Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração:

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 102 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104- O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 106 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 107 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 108 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 109 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 110 - São deveres do servidor do Magistério Público Municipal:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VI – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa e com os princípios éticos do Magistério Público;
- IX – ser assíduo e pontual ao serviço;
- X – tratar com urbanidade as pessoas, notadamente a comunidade escolar;
- XI – representar contra ilegalidade, opinião ou abuso do poder;
- XII – Respeitar e fazer cumprir a Missão, Visão e os Valores adotados na rede municipal de ensino;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XI será encaminhado pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 111 - Ao servidor do Magistério Público Municipal é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da unidade escolar;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



VI – cometer a pessoa estranha ao quadro de servidores do Magistério Público Municipal o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar outros servidores do Magistério Público Municipal, no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do Município de Lajedão, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV – discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIX – tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;

XX – faltar com respeito ao aluno ou desacatar as autoridades constituídas na administração escolar.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica ao servidor que estiver em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 87 desta Lei.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 112 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 113 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 114 – O servidor do Magistério Público Municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 115 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 63 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 116 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor do Magistério Público, nessa qualidade.

Art. 117 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 118 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 119 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 120 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de função gratificada.

Art. 121 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 122 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 112, incisos I a VII e XVIII a XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 123–A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 124 – As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 125 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço, ao servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI – corrupção, em qualquer de suas formas;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos VIII a XV do art. 114.

Art. 126 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 135 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II – instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;
- III – julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso Idar-se-à pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



§ 2º. A comissão lavrará até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 155 e 156.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º. do art. 160.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo. Observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 127 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 128 – A demissão ou a destituição de função gratificada, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 125, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 129 – A demissão ou a destituição de função gratificada, por infringência do art. 112, incisos VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo do Magistério Público Municipal de Lajedão, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público do Município de Lajedão o servidor que for demitido ou destituído de função gratificada por infringência a um ou mais incisos I, IV, VIII, X e XI, do art. 112 desta Lei.

Art. 130 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 131 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias ou mais, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 132 – Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 126, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, quem que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 133 – As penalidades disciplinares serão aplicadas aos servidores do Magistério Público Municipal:

I – pelo Prefeito Municipal quando se tratar de:

a) demissão;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

c) suspensão superior a 30 (trinta) dias;

d) destituição de função gratificada.

II – pelo(a) Secretário (a) Municipal de Educação, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

Art. 134 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função gratificada;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão.

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Às infrações disciplinares capituladas também como crime, aplicam-se os prazos prescricionais previstos no Código Penal Brasileiro.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 136 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 137 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante ato da autoridade que determinou sua instauração.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 138 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação, de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de função gratificada, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 139 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 140 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

Art. 141 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 137, que indicará, dentre eles, os eu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 142 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 143 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 144 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 145 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 146 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 147 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 148 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito

Art. 149 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao responsável pela unidade onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 150 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se afirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 151 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 149 e 150.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido à acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e responder, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 152 – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 153 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos e ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, como a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 154 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 155 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município caso exista e nas repartições desta Municipalidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação no edital.

Art. 156 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 157 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 158 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 159 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 133.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 160 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 161 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 134, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 162 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 163 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 164 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único inciso I do art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 165 – Será assegurado transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora do local de trabalho, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 166 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 167 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 168 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 169 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à autoridade que determinou a instauração do processo disciplinar a ser revisado.

Parágrafo único. Deferido a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 142.

Art. 170 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 171 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 172 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 173 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 133.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 174 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição da função gratificada, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 175 – O regime a que os servidores do Magistério Público Municipal estão vinculados, é o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo a eles assegurados todos os benefícios dele provenientes.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Art. 176 – Para a concessão dos benefícios de seguridade social, serão observados os requisitos e critérios fixados pela legislação federal para o regime geral de previdência social – RGPS.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 177 – Fica proibido ao servidor do Magistério o desvio de função, sob pena de:

I – dispensa da função de confiança, para o servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato;

II – perda do direito à progressão funcional enquanto permanecer em desvio de função, para o servidor desviado.

Art. 178 – O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério estabelecerá a respectiva remuneração dos atuais servidores do Magistério Público Municipal de Lajedão.

Art. 179 – Quando não houver na localidade cursos necessários para a qualificação do quadro docente municipal, o Município viabilizará meios que assegurem o oferecimento de tais cursos em Lajedão ou em outro Município através de convênios com instituição de nível superior, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 180 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 dias.

Art. 181 – O Município deverá criar mecanismos que possibilite que todos os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Lajedão sejam habilitados em nível superior.

Art. 182 – O direito de greve será exercido nos termos da legislação vigente e os servidores terão direito à livre associação sindical, além do seguinte direito:

Parágrafo único. Ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

Art. 183 – O Município deverá, desde que expressamente autorizado pelo servidor, descontar dos seus vencimentos e repassar automaticamente para conta indicada pelo Sindicato da classe, sem ônus para a entidade, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral.

Art. 184 – É assegurado ao ocupante de cargo do Magistério Público Municipal de Lajedão o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração, sendo limitado a 01 (um) servidor por mandato.

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 – Centro – Lajedão – CEP: 45.950-000 – (73) 3299-2114



Parágrafo único. A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 185 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e a abertura de créditos, suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício de 2019, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, inciso V e VI.

§ 1º. As dotações para a execução desta Lei são as fixadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Os recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais são os previstos no art. 43 da Lei Orçamentária Anual, parágrafo 1º, incisos I e II da lei 4.320/64.

Art. 186 – Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB ou outro fundo que venha a ser criado para a mesma finalidade, ficarão permanentes à disposição da Comunidade Escolar e da Entidade de Classe, para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos referidos recursos.

Art. 187 – Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Central de Regulação da Educação, departamento com finalidade de prestar suporte técnico ao Secretário Municipal de Educação, cuja regulamentação ocorrerá mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 188 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei complementar nº199/2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão – BA, 27 de novembro de 2018.

Humberto Carvalho Côrtes
Prefeito Municipal

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

prefeituradelajedao@gmail.com